



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 074/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidade e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo artigo 30 da Constituição Federal/88 e artigo 78, III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1º - as vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao patrimônio público.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considerem-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- II. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;
- III. Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbação ao sossego público ou a produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- IV. Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;
- V. Ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VI. Ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, varias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VII. Ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;
- VIII. Distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: qualquer ruído ou vibração que:
 - a) Ponha em risco ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;
- d) Ultrapasse os níveis fixados em 60 DB, pela diretoria do Meio Ambiente ligada a Secretária de Agricultura.

- IX. Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, assim compreendida a faixa determinada pelo raio de duzentos (200) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;
- X. Limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;
- XI. Serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;
- XII. Centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;
- XIII. Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º - Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

- I. Período diurno: das 7 às 20 horas;
- II. Período noturno: das 20 às 7 horas.

Art. 2º. - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações da Diretoria do Meio Ambiente.

Art. 3º. - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativas, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O nível do som da fonte poluidora, medido a cinco metros (5m) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na tabela I, parte integrante desta lei.

§ 2º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo trata-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital ambulatorio, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independente da



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

efetiva zona de uso, e observada a faixa de duzentos metros (200) de distância, definida com zona de silêncio.

§ 4º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados por esta lei, caberá à Diretoria de Meio Ambiente, articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminar ou minimizar os distúrbios sonoros.

§ 5º - Incluem-se nas determinações desta lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como encaixotar, remover volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 4º - A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único – No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, a Diretoria do Meio Ambiente estabelece o nível de ruído máximo em 60 DB.

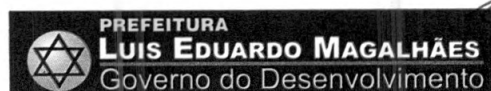
Art.5º - As natividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização da Diretoria do Meio Ambiente, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art.6º - Fica proibido a utilização de serviços de auto/falantes e outras fontes emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos das zonas de silêncio ou zonas sensíveis a ruídos, onde há hospitais, postos médicos e escolas.

Parágrafo único - Nos demais logradouros públicos, com a necessária licença e observância, do limite de 60 DB, será permitido o exercício da atividade prevista no caput, nos seguintes dias e horários:

I Os carros de som volante, que fazem propaganda e publicidade, estão liberados das 10 h ao meio dia e das 15h às 17 h, de segunda à sábado. Desde que evitem as zonas com hospitais, postos de saúde e escolas, e se enquadrem dentro do padrão de 60 DB, medidos a 15 metros do veículo com sonorização.

Art.7º - Depende de prévia autorização da Diretoria do Meio Ambiente a utilização das áreas dos parques municipais com o uso de equipamento sonoros, auto/falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora. O limite de ruído permitido será de 60 DB.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único - Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Diretoria do Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente lei, para quem ultrapassar 60 DB de ruído.

Art.8º - A Prefeitura Municipal concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de moinhos, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de sessenta decibéis (60db), medidos à distância de sete metros (7m).

Art.9º - A Diretoria do Meio Ambiente somente concederá licença para a fabricação e uso de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo quinze (15) minutos.

§ 1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta lei.

§ 2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou móveis com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas no que couber, as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Art.10 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos por:

I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;

II. Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

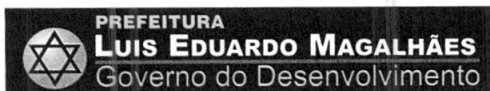
III. Fanfarras ou bandas de músicas, em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, quando em serviço de socorro e policiamento;

V. Explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Diretoria do Meio Ambiente;

VI. Apresentações musicais em geral, devidamente autorizadas, em convenções, feiras e exposições, desde que, no período diurno, não ultrapasse os limites de 65dB(A) e, no período noturno, os limites de 50 dB(A).

Art.11 - As manifestações tradicionais, decorrentes do carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art.12 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para aplicação dos limites na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços agentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

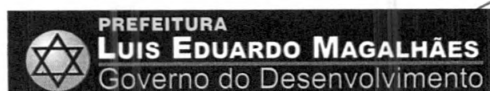
Art.13 - As indústrias que estiverem instaladas em zona apropriadas deverão apresentar à Diretoria do Meio Ambiente estudo de impacto ou análise de meio ambiente, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ser órgão licenciado, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A Diretoria do Meio Ambiente poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo, desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de cinco por cento (5%) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as normas para saneamento do mesmo.

Art.14 - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem e alimentação, e institucionais de toda espécie, serão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo e/ou qualquer sistema de amplificação, afim de se adequar a esta legislação, ressaltando o disposto no artigo 18.

Art.15 - A solicitação de Alvará de Licença, nos casos previstos no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I. Tipo(s) de atividades desenvolvidas e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento;
- IV. Capacidade ou lotação máxima;
- V. Níveis máximos de ruídos permitidos;
- VI. Laudo técnico comprovativo de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não-fiscalizadora;
- VII. Declaração dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica no local;
- VIII. Declaração do responsável legal pelo empreendimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único - O Alvará de Licença deverá ser fixado na entrada principal do estabelecimento, instalação ou espaço, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no Caput deste artigo.

Art.16 – O laudo técnico mencionado no Inciso VI do artigo anterior deverá ter:

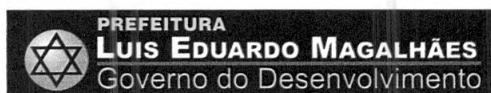
- I. Ser elaborado por empresa idônea, não-fiscalizadora, especializada na área;
- II. Trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo, habilitação e respectivo número de registro, quando o profissional for inscrito em um Conselho;
- III. Ser ilustrado em planta ou layout do imóvel, indicando os espaços protegidos;
- IV. Conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- V. Perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de um terço (1/3) de oitava;
- VI. Comprovação técnica da implantação acústica efetuada;
- VII. Levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de reais ou simulados;
- VIII. Apresentação dos resultados obtidos, contendo:
 - a) Normas legais seguidas;
 - b) Croqui com pontos de medição;
 - c) Conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 2º - O executivo representará denúncia ao Conselho a que pertencer o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no caput, além de outras medidas legais cabíveis.

Art.17 - Para estabelecimentos, instalações ou espaços definidos no artigo 14, o Alvará de Licença perderá a validade legal sempre que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Mudança de uso dos empreendimentos especificados;
- II. Mudança de razão social;
- III. Alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;
- IV. Alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Licença.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Parágrafo único – Nos casos do caput, a renovação do Alvará de Licença deverá ser requerida previamente, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

Art.18 - Aos estabelecimentos, instalações ou espaços que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da publicação desta lei, será concedido prazo improrrogável de sessenta (60) dias para se adequarem aos seus termos.

§ 1º - Para os fins do caput, o tratamento acústico previsto no artigo 14 só será exigido quando, no prazo declinado, nas respectivas zonas de atuação, forem extrapolados os limites previstos na Tabela I desta lei.

§ 2º - os templos religiosos que não tiverem paredes que vedem o som não poderão ultrapassar o ruído de 60 DB, medidos no seu lado externo. Por outro lado, as manifestações religiosas em logradouros públicos só poderão ocorrer com licença da Diretoria do Meio Ambiente e não poderão ultrapassar 60 DB de ruído.

Art.19 - A Diretoria do Meio Ambiente, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

§ 1º - Os técnicos ou fiscais da Diretoria do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

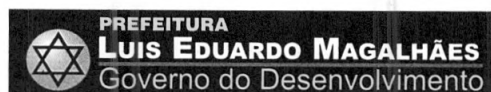
§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Diretoria do Meio Ambiente poderão solicitar, diretamente, auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art.20 - As medições dos níveis de sons e ruídos serão feitas através de medidores de nível sonoro.

Parágrafo único - O resultado das medições deverá ser público, registrado, quando for o caso, à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art.21 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas sucessiva ou cumulativamente, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

- I. Advertência verbal ou notificação por escrito;
- II. Multa simples ou diária;
- III. Embargo da obra ou apreensão da fonte;
- IV. Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- V. Cassação imediata do Alvará de Licença;



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso, em única instância, à Diretoria do Meio Ambiente, e da interdição do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a Diretoria do Meio Ambiente solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal.

Art.22 - As penalidades de que trata o artigo anterior poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, obriga-se à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida.

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, conforme termos do caput, a multa poderá, por despacho fundamentado da autoridade competente, ter uma redução até noventa por cento (90%) do valor original.

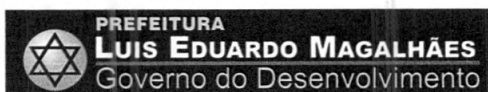
Art.23 - Para efeitos de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme definido abaixo:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;
- III. Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a exigência de três ou mais circunstâncias agravantes ou de reincidência.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades impostas por lei e independentemente da exigência de qualquer situação atenuante, considera-se infração grave a emissão de sons e ruídos de 10 a 25 dB (A) acima dos limites permitidos nas Tabelas dos Anexos I e II e infração gravíssima a emissão de sons e ruídos acima de 25 dB (A) dos limites permitidos nas mesmas tabelas.

Art.24 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I. Nas infrações leves: de 100 a 500 UFIR's;
- II. Nas infrações graves: de 501 a 1.500 UFIR's;
- III. Nas infrações gravíssimas: de 1.501 a 2.500 UFIR's.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art.25 - Para imposição de pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III. A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV. O porte do empreendimento;
- V. Os antecedentes do infrator, quanto às normalidades ambientais;
- VI. A capacidade econômica do infrator.

Art.26 - São circunstâncias atenuantes:

- I. Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.27 - São circunstâncias agravantes:

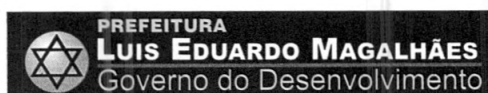
- I. Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- III. Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada para evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Parágrafo único - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

Art.28 - Na aplicação das normas estabelecidas Poe esta lei, compete à Diretoria do Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) Causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
 - b) Esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relatar suas violações.

Art.29 - Nos casos abrangidos por esta lei, a renovação do Alvará de Licença ficará condicionada à liquidação, perante a Municipalidade, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel e sua atividade.



Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

Art.30 - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) utilizando para sua cobertura um dos recursos definidos no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art.31 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art.32 - Ressalvando o disposto no § 1º do artigo 12, o chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art.33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Dezembro de 2001.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

ANEXO I DA LEI Nº074/2001

TABELA I

LIMITE MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS PERMISSÍVEIS		
ZONA DE USO	DIURNO	NOTURNO
-Todos os Bairros residenciais urbanos	55 dB (A)	45 dB (A)
-Terminal Rodoviário -Central de Abastecimento -Centro Histórico	60 dB (A)	50 dB (A)
-Distrito Industrial -Logradouros públicos à margens dos rios	65 dB (A)	55 dB (A)
-Demais regiões	70 dB (A)	60 dB (A)

(Obs: Duas pessoas conversando fazem um ruído de 45 DB)


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

ANEXO II DA LEI Nº074/2001

TABELA II

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	
ATIVIDADE	NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS
Atividades não confináveis	80 dB (A) para qualquer zona, permitidos somente no horário diurno
Atividades passíveis de confinamento	Limite máximo diurno do Distrito Industrial, acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis, em horário diurno. Limite máximo noturno de todos os bairros para o horário noturno, nos dias úteis. Limite máximo noturno de todos os bairros para os horários diurno e noturno, nos domingos, feriados e pontos facultativos.


Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães - BA